

Registro: 2025.0000325513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2059156-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA JOSÉ DOS SANTOS MOTA, é agravada MARIA TEREZA DA ROCHA MENDES.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059156-11.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível - Processo nº 0022797-37.2018.8.26.0002

Agravante: Maria José dos Santos Mota

Agravado: Maria Tereza da Rocha Mendes

Interessados: Alberto dos Santos Mota, Procuradoria Geral do Município - Departamento Fiscal, Maristela dos Santos Mota, Marcia Regina Mota Gorgulho Chaves, Cdb Administração e Empreendimentos Ltda, Clube Paineiras do Morumby e Daniel Melo Cruz

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos da Ação de Cobrança nº 1000101-16.2025.8.26.0011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, sobre o valor a ser recebido pela executada, até o limite do débito, que alcança R\$ 1.522.110,11 – Artigo 860 do Código de Processo Civil – Questão a respeito da possibilidade, ou não, da constrição que ainda não foi submetida à apreciação do MM. Juízo a quo, de forma que, por ora, vedada a apreciação da matéria por esta C. Câmara, sob pena de supressão de instância – Indeferimento do pedido de anotação de penhora no rosto dos autos de nº 1000101-16.2025.8.26.0011, sob o fundamento de que “O presente processo encontra-se em fase de conhecimento, com a citação da parte requerida à fl. 80 e, portanto, aguardando o prazo para contestação.” – Falta de interesse.

Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ DOS SANTOS MOTA contra r. decisão de fls. 824 dos autos principais, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dra. Fabiana Feher Recasens, que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por MARIA TEREZA DA ROCHA MENDES, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação de

Cobrança nº 1000101-16.2025.8.26.0011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, sobre o valor a ser recebido pela agravante, até o limite do débito, que alcança R\$ 1.522.110,11.

A agravante alega que, embora o d. Juízo *a quo* tenha deferido a penhora no rosto dos autos da Ação de Cobrança nº 1000101-16.2025.8.26.0011, não há crédito constituído e passível de penhora, o que só existirá com o trânsito em julgado da ação. Acrescenta que, ainda que conste no art. 860 do CPC “bens que vierem a caber ao executado” necessário esclarecer que é pressuposto a possibilidade de início de cumprimento de sentença, quer dizer, bens que já reconhecidos em favor do Executado e que por ele podem ser recebidos. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Negado o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta.

Manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Trata-se de cumprimento de sentença que declarou rescindido o contrato de locação existente entre as partes e determinou o despejo da parte requerida, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para desocupar o imóvel, sob pena de ter que fazê-lo compulsoriamente, e condenou os requeridos Alberto dos Santos Mota e Maria José dos Santos Mota, no pagamento dos aluguéis e encargos da locação em atraso, até os vencidos até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Em 31/01/25, a agravada peticionou nos autos e noticiou que *“diligenciou em nome dos executados e localizou a Ação de Cobrança nº 1000101-16.2025.8.26.0011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP, promovida pela*

executada MARIA JOSÉ DOS SANTOS MOTA, em face da ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL (BRASIL) LTDA, requerendo o pagamento de R\$ 58.672,11, a título de aluguéis, do imóvel localizado no Ed. Paulista Capital Plaza - The Flat.

Conforme se verifica na matrícula do imóvel, que pretende o recebimento dos referidos aluguéis, a executada MARIA é titular de 75% do imóvel, enquanto o co-executado ALBERTO é titular de apenas 8,33%” (fls. 803/806 dos autos principais).

E requereu a penhora no rosto daqueles autos, sobre a quota-parte da agravante, na forma do artigo 860 do Código de Processo Civil.

De fato, o artigo 860 do Código de Processo Civil dispõe que “*Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado*”.

No caso dos autos, foi deferida a penhora no rosto dos autos requerida, sobre o valor a ser recebido pela agravante.

E a questão a respeito da possibilidade, ou não, da constrição ainda não foi submetida à apreciação do MM. Juízo *a quo*, de forma que, por ora, vedada a apreciação da matéria por esta C. Câmara, sob pena de supressão de instância.

Por outro lado, observo que foi indeferido o pedido de anotação de penhora no rosto dos autos de nº 1000101-16.2025.8.26.0011, sob o fundamento de que “*O presente processo encontra-se em fase de conhecimento, com a citação da parte requerida à fl. 80 e, portanto, aguardando o prazo para contestação.*” (fls. 832 dos autos principais).

Assim, falta também interesse à agravante, já que a penhora não se efetivou.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator